



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 06/10/09

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ

PROCESSO Nº 781588 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO Nº 781.588

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de prestação de contas municipal de Nazareno, exercício financeiro de 2008.

A unidade técnica, após examinar as contas apresentadas, em face da Resolução TC 04/09, constatou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao Senhor José Heitor Guimarães de Carvalho, Prefeito Municipal no exercício em tela, que se manifestou conforme defesa e documentos de fls. 23 a 43 e 46 a 49.

A unidade técnica reexaminou os autos, produzindo nova informação às fls. 51 a 54, na qual informa que foram sanadas as falhas apontadas.

Em sua manifestação de fl. 56, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, considerando a correta instrução dos autos.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que não houve irregularidades na abertura dos Créditos Orçamentários e Adicionais (fl. 05).

Quanto ao repasse à Câmara Municipal restou demonstrada obediência ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal/88 com a redação dada pelo art. 2º da EC n.º 25/2000 (fl. 06). O valor total do repasse foi de R\$ 268.381,30 (duzentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais e trinta centavos), que correspondem a 5,17% da Receita Base de Cálculo realizada no exercício anterior, enquadrando-se, pois, no limite constitucional de 8%.

No que diz respeito à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, no exame inicial foi constatado que o Município realizou outras receitas decorrentes de transferências de convênios no total de R\$1.102.353,00, rubricas 1761.9900 e 1762.9901, 2471.9900 e 2472.9900 sem a devida indicação das naturezas de suas aplicações.

O defendente enviou novo estudo comparativo da receita, com a devida identificação da natureza de aplicação dos recursos dos convênios, fls. 46 a 49, demonstrando que esses recursos não impactaram o percentual do ensino e da saúde, motivo pelo qual permanecem os índices apurados no exame inicial, nos percentuais de 27,45% e 16,86%, respectivamente, atendendo às disposições do art. 212 da CF/88 e do inciso III do art. 77 do ADCT, com redação alterada pelo art. 7º da EC nº 29/2000 (fls. 07/08 e 52/53).

Com base nos dados apresentados, verifico que 66,43% dos recursos recebidos do FUNDEB foram destinados à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na rede pública, atendendo ao disposto no art. 22 da Lei 11.494/07, o qual prevê que o percentual de aplicação será de pelo menos 60% (fls. 07 e 52).

No que concerne ao dispêndio com pessoal, constato que o Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais



estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 44,83%, 42,85% e 1,98%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo (fl. 08).

III – CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, AO FUNDAMENTO DO INCISO I DO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR 102/08, SOU PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO SR. JOSÉ HEITOR GUIMARÃES DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARENO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, TENDO EM VISTA A OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA, OS QUAIS PODERÃO SOFRER ALTERAÇÕES POR OCASIÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL.

RESSALTO, NO ENTANTO, QUE A MANIFESTAÇÃO DESTES COLEGIADOS EM SEDE DE PARECER PRÉVIO NÃO IMPEDE A APRECIÇÃO POSTERIOR DE ATOS RELATIVOS AO MENCIONADO EXERCÍCIO FINANCEIRO, EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO, DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES OU DA PRÓPRIA AÇÃO FISCALIZADORA DESTA CORTE DE CONTAS, SEJA SOB A ÓTICA FINANCEIRA, PATRIMONIAL, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL OU OPERACIONAL, COM ENFOQUE NO EXAME DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA.

RECOMENDO AO ATUAL GESTOR SEJAM MANTIDOS, DEVIDAMENTE ORGANIZADOS, TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM TELA, OBSERVADOS OS ATOS NORMATIVOS DO TRIBUNAL, OS QUAIS DEVERÃO SER DISPONIBILIZADOS A ESTA CORTE MEDIANTE REQUISIÇÃO OU DURANTE AS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO A SEREM REALIZADAS NA MUNICIPALIDADE E QUE OBSERVE O ESTRITO CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES DE INSERÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS CONSTANTES DO MANUAL DE INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SIACE, QUANTO AOS CONVÊNIOS.



AO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, RECOMENDA-SE O ACOMPANHAMENTO, SOB TODOS OS ASPECTOS, DA GESTÃO MUNICIPAL, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 74 DA CARTA MAGNA, ALERTANDO-O DE QUE, AO TOMAR CONHECIMENTO DE QUALQUER IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE, DEVERÁ DAR CIÊNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

APÓS O CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS CABÍVEIS À ESPÉCIE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.